



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO** N.º 03/2022 - Coren-PI

**PROTOCOLO:** N.º 4329/2022

**PAD:** 515/2022

**SOLICITANTE:** Tamirys Barbosa Ferreira Coren-PI: 505.959

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Mageany Barbosa Dos Reis

Ementa: Parecer técnico sobre realização de testes do olhinho e do coraçãozinho por profissional Enfermeiro, em consultórios de enfermagem.

## I – DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), coube à Conselheira Regional MAGEANY BARBOSA DOS REIS, Coren – PI 135.556 ENF, através da Portaria n.º 386/2022, emitir Parecer Técnico acerca da competência de o profissional enfermeiro realizar testes de triagem neonatal: teste do olhinho e do coraçãozinho, no âmbito dos consultórios de enfermagem.

Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhada a este Conselho, e protocolada sob número 4329/2022, por a profissional de enfermagem Tamirys Barbosa Ferreira, Coren-PI: 505.959, que atua em consultório de enfermagem na cidade de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE TÉCNICA

A triagem Neonatal possibilita a detecção precoce de diversas doenças congênicas, visando a instituição de tratamento adequado e oportuno, o acompanhamento e redução ou eliminação de sequelas associadas a essas doenças, o que contribui para proporcionar melhor qualidade de vida aos recém-nascidos e redução da morbimortalidade infantil. Os procedimentos de triagem ou rastreio são utilizados por se caracterizarem como instrumentos de baixo custo, de simples aplicação e de alta sensibilidade. Dentre os testes elencados para Triagem Neonatal atualmente, podemos citar o Teste do Pezinho, o Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), exame de oximetria de pulso (teste do coraçãozinho), Teste da Linguinha e a triagem auditiva (teste da orelhinha).





Revisão bibliográfica realizada pelo Departamento de Cardiologia e Neonatologia da Sociedade Brasileira de Pediatria aponta que: cerca de 1 a 2 de cada 1000 recém-nascidos vivos apresentam cardiopatia congênita crítica e que, 30% destes recém-nascidos recebem alta hospitalar sem o diagnóstico, podendo evoluir para choque, hipóxia ou óbito precoce, antes de receber tratamento adequado. O diagnóstico precoce é fundamental, pois poderá reduzir a taxa de mortalidade neonatal em nosso meio.

A aferição da oximetria de pulso (teste do coraçãozinho), de forma rotineira em recém-nascidos, entre 24 e 48 horas de vida, antes da alta hospitalar tem mostrado uma elevada sensibilidade e especificidade para detecção precoce de cardiopatias. Desta forma, o Ministério da Saúde, por meio da PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2014, decide incorporar a oximetria de pulso (teste do coraçãozinho), a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2014).

O teste do coraçãozinho (oximetria de pulso) é rápido, simples e indolor, trata-se da realização da aferição da oximetria de pulso feita no membro superior direito e em um dos membros inferiores do recém-nascido. Para que seja adequada recomenda-se que o recém-nascido esteja com as extremidades aquecidas e o monitor evidencie onda de traçado homogêneo. Considera-se o resultado normal quando a saturação periférica é maior ou igual a 95% em ambas as medidas (membro superior direito e membro inferior) e diferença menor que 3% entre as medidas do membro superior direito e membro inferior. Caso qualquer medida da saturação seja menor que 95% ou houver uma diferença igual ou maior que 3% entre as medidas do membro superior direito e membro inferior, deverá ser realizada uma nova aferição após uma hora; se o resultado alterado for confirmado, o recém-nascido deverá realizar um ecocardiograma nas 24 horas seguintes.

De acordo com a OMS, existem aproximadamente 1,4 milhão de crianças com deficiência visual no mundo, sendo que cerca de 90% vivem em países em desenvolvimento ou muito pobres. A cada ano, aproximadamente 500 mil crianças ficam cegas e em torno de 60% morrem na infância. Cerca de 80% das causas de cegueira infantil são preveníveis ou tratáveis. Por implicar em uma série de consequências sociais e econômicas para o indivíduo e a sociedade, a cegueira constitui um sério problema de saúde pública (BRASIL, 2013).





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O Teste do Reflexo Vermelho (TRV), também conhecido como “Teste do Olhinho”, é um exame que, embora extremamente simples, é capaz de identificar a presença de diversas enfermidades visuais como a catarata congênita e o retinoblastoma. Diversas outras doenças também podem ser triadas por aplicação do TRV, e confirmadas através de diagnóstico diferencial de leucocorias, como a Retinopatia da Prematuridade, o Glaucoma Congênito, o Retinoblastoma, a Doença de Coats, a Persistência Primária do Vítreo Hiperplásico - PVPH, Descolamento de Retina, Hemorragia Vítreo, Uveíte (Toxoplasmose, Toxocaríase), Leucoma e até mesmo Altas Ametropias. O TRV deve ser realizado utilizando um oftalmoscópio direto, a 30 cm do olho do paciente, em sala escurecida. Quando o foco de luz do oftalmoscópio estiver diretamente alinhado à pupila da criança, esse refletirá um brilho de cor laranja-avermelhado. Quando há opacidades de meios (doença ocular), não é possível observar o reflexo, ou sua qualidade é ruim. Deve-se fazer um olho de cada vez, comparando os reflexos de ambos os olhos. Não há necessidade de colírios para dilatar ou anestesiar os olhos. Todos os recém-nascidos devem ser submetidos ao TRV antes da alta da maternidade, e se nessa fase for detectada qualquer alteração (reflexo ausente, assimétrico, alterado ou suspeito), o neonato precisa ser encaminhado para esclarecimento diagnóstico e conduta precoce em unidade especializada. TRV pode ser realizado por qualquer profissional de saúde bem treinado (BRASIL, 2016).

Como principais vantagens do TRV, destacam-se de que não é um método invasivo, sendo realizado apenas com o uso de oftalmoscópio direto, equipamento portátil e de baixo custo, o que torna o procedimento extremamente barato, de fácil realização, e rápido.

### III - DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

A Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científicos e teórico-filosófico, segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406/1987).

Considerando o que consta na Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, no seu Art. 8º, ao enfermeiro incumbe:

I privativamente:





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

[...]

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (CEPE) expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, a Enfermagem tem como responsabilidades “a **promoção** e a restauração da saúde, a **prevenção de agravos e doenças** e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; **organiza suas ações e intervenções de modo autônomo**, ou em colaboração com outros profissionais da área”. É direito destes profissionais, conforme expresso no CEPE:

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

...

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

No que se refere aos deveres, é dever do profissional de enfermagem, conforme versa o Art. 45º da mesma resolução: “*Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência*” e, segundo Art. 59º: “*Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem*. No tocante às proibições, o mesmo dispositivo discorre que é proibido aos profissionais de enfermagem:

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

...





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

...

Art. 91. Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

A realização dos testes de triagem neonatal, especificamente os testes do olhinho (Teste do Reflexo Vermelho) e do coraçãozinho (oximetria de pulso), trata-se de prática multiprofissional, configurando como importante mecanismos de prevenção e promoção à saúde dos recém-nascidos e podem ser executados por profissional de saúde treinados, conforme normativas acima descritas, do Ministério da Saúde e normas que regulamentam as profissões.

Neste sentido, conforme o disposto no preâmbulo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a enfermagem tem como responsabilidades, “a promoção e restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e está comprometida com a produção e gestão do cuidado, prestado nos diferentes contextos, em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade”.

De acordo com a resolução COFEN nº 568/2018 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, em seu Art. 3º, os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Ademais, pareceres emitidos por Conselhos Regionais de Enfermagem de outros estados, se mostram favoráveis à realização dos testes do reflexo vermelho (teste do olhinho) e do coraçãozinho pelo profissional enfermeiro:

O Parecer do COREN-CE Nº 12/2015, afirma que:

“não há óbice à realização do Teste do Reflexo Vermelho por profissional Enfermeiro, desde que o profissional seja qualificado, com formação técnica especializada, compatível com a realização do procedimento observado as normas, rotinas e protocolos de atendimento que regem o exercício da profissão de Enfermagem...

Caso seja detectada alguma alteração, o recém-nascido deverá ser acompanhado para o profissional Médico Especializado, para definição



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de diagnóstico e de conduta, confirmando-se a patologia, o Oftalmologista analisa o caso, recomendando o acompanhamento da criança, conforme normatização/protocolos do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, 2015);

O Parecer técnico COREN/SC N° 002/CT/2016 que trata a respeito da legalidade da realização do teste do reflexo vermelho e do teste do coraçãozinho pelo enfermeiro obstetra afirma que:

“A realização do teste do coraçãozinho (teste de oximetria) pode ser feita por profissional de Enfermagem, Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem, e no caso de resultado alterado o recém-nascido deverá ser encaminhado para acompanhamento médico e realização de exame específico apropriado. O teste do reflexo vermelho (TRV), também conhecido como teste do olhinho, pode ser realizado por profissional Enfermeiro, no contexto da consulta de Enfermagem, utilizando equipamento adequado (oftalmoscópio direto), e no caso de resultado suspeito ou alterado o bebê deverá ser encaminhado para avaliação com médico oftalmologista.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, 2016);

De acordo com o Parecer técnico N° 010/2017/COREN-AL:

“A realização do teste do coraçãozinho (teste de oximetria) pode ser feita por Enfermeiro, no entanto ressaltamos que os Enfermeiros necessitam de capacitação para executar tal função. Caso haja alguma alteração, o recém-nascido deverá ser acompanhado por profissional médico neonatologista, para definição de diagnóstico médico e definição de conduta. O teste do reflexo vermelho (TRV), também conhecido como teste do olhinho, pode ser realizado por profissional Enfermeiro, no contexto da consulta de Enfermagem, utilizando equipamento adequado (oftalmoscópio direto), e no caso de resultado suspeito ou alterado o bebê deverá ser encaminhado para avaliação com médico oftalmologista (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS, 2017).”

Conforme Parecer Técnico Coren-PE n° 009/2016 que dispõe sobre Realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) pelo enfermeiro conclui que:

“Não há impedimento para a realização do teste do reflexo vermelho pelo enfermeiro, desde que este profissional seja devidamente capacitado para a realização do procedimento e utilização do oftalmoscópio. Destaco que o procedimento deve ser realizado no



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

âmbito da consulta de enfermagem em cumprimento a legislação de enfermagem vigente. (Coren-PE, 2016)”

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se que o Enfermeiro, devidamente capacitado, possui respaldo ético e legal para realização do teste do olhinho (teste do reflexo vermelho) e teste do coraçõzinho (teste de oximetria de pulso) nos consultórios de enfermagem, visto que os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei do exercício profissional e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Ressalta-se que os procedimentos descritos deverão ser realizados utilizando-se os equipamentos adequados e em conformidade com as normas, rotinas e protocolos institucionais. Quando detectada qualquer alteração nos testes de triagem, o neonato deverá ser encaminhado para esclarecimento diagnóstico e conduta precoce em unidade especializada, conforme rede de saúde local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### V - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Picos-PI, 07 de junho de 2022.

*Mageany Barbosa dos Reis*

Mageany Barbosa dos Reis  
Conselheira Relatora  
Coren-PI 135.556-ENF



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências** Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>.

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 **que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional de Enfermagem**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 20, 10 DE JUNHO DE 2014. Incorpora a oximetria de pulso, o teste do coraçãozinho a ser realizado de forma universal, fazendo parte da Triagem Neonatal do SUS. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos DGITS/SCTIE. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2014/prt0020\\_10\\_06\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2014/prt0020_10_06_2014.html).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para prevenção de deficiências visuais / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Departamento de Atenção Especializada. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_saude\\_ocular\\_infancia\\_prevencao\\_deficiencias\\_visuais.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_saude_ocular_infancia_prevencao_deficiencias_visuais.pdf)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. Parecer COREN-CE Nº 12/2015. Realização do Teste do Reflexo Vermelho, por profissional Enfermeiro. Ceará, 2015. Disponível <http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-12-2015-COREN-CE-Partecer-sobre-Teste-do-Olhinho.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer COREN/SC Nº 002/CT/2016. Teste do Reflexo Vermelho e Teste do Coraçãozinho. Santa Catarina, 2016. Disponível em : [www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-T%C3%A9cnico-002-2016-CT-Sa%C3%BAde-Mulher-Teste-do-olhinho-e-teste-do-cora%C3%A7%C3%A3ozinho.pdf](http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-T%C3%A9cnico-002-2016-CT-Sa%C3%BAde-Mulher-Teste-do-olhinho-e-teste-do-cora%C3%A7%C3%A3ozinho.pdf)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Parecer Técnico COREN-AL Nº 010/2017. Competência do Enfermeiro em realizar os testes de triagem neonatal, teste



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

do olho, língua e coraçãozinho. ALAGOAS, 2010. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-010-2017/>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PERNAMBUCO. Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2016. Realização do teste do reflexo vermelho (teste do olho) pelo enfermeiro. COREN-PE, 2016. Disponível em: [https://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0092016\\_12890.html](https://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0092016_12890.html)

Sociedade Brasileira de Pediatria. Diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica: oximetria de pulso como ferramenta de triagem neonatal. Departamentos de Cardiologia e Neonatologia da SBP, 2011. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/pdfs/diagnostico-precoce-oximetria.pdf>.